TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011143-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Perdas e Danos** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Engefort Sistema Avançado de Segurança e PB Rent A Car Locação de Veículos Ltda Me propõem ação de reparação de danos contra Denilson Rodrigues de Lima, aduzindo (a) que PB Rent a Car é proprietária de VW/Gol que foi alugado à Engefort (b) que no dia 25/03/2015 o VW/GOL envolveu-se em acidente de trânsito, sendo atingido por trás, por um VW/Santana, de propriedade do réu Denilson, que estava sendo conduzido, na ocasião, por terceiro (c) que a culpa foi do condutor do VW/Santana, vez que o VW/Gol estava estacionado em semáforo, atrás de um Ford/Fiesta, que movimentou-se e logo parou, tendo o condutor do VW/Gol feito o mesmo, entretanto, o condutor do VW/Santana não feou e atingiu a traseira do VW/Gol que, além disso, foi arremessado contra o Ford/Fiesta. O réu Denilson, à época, assumiu a responsabilidade, entretanto, posteriormente negou a indenização. A seguradora arcou com os prejuízos, entretanto a Engefort suportou a franquia no valor de 2.471,00. Sob tais fundamento, pedem a condenação do réu ao pagamento de tal valor.

O réu contestou (fls. 57/68). Denunciou à lide (a) Rosilda Cristina Nunes de Freitas Braghim, sustentando que o VW/Santana foi vendido a ela em janeiro/2014 (b) Klebber Haugusto Flores Braghim, marido de Rosilda e causador do acidente, pois na condução do VW/Santana na ocasião dos fatos. Alegou ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, como já tinha vendido o automóvel, alega que não é responsável pelos danos causados aos autores.

Manifestação dos autores anuindo, inclusive, à denunciação (fls. 82/83).

Os denunciados foram citados (fls. 91, 94) e não contestaram (fls. 95).

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do NCPC, uma vez que (a) em relação à lide entre os autores e réu originário, não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91) (b) em relação à lide secundária, os denunciados não contestaram a ação,

incidindo os efeitos da revelia.

A preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, porquanto em realidade veicula-se, ali, matéria de mérito. Com efeito, as condições da ação, em conformidade com a teoria da asserção, são examinadas *in status assertionis*, isto é, admitindo-se, hipoteticamente, a veracidade dos fatos alegados na inicial. Ora, as autoras, na inicial, alegam que o réu Denilson é o proprietário do veículo. Caso seja, é responsável pelos danos. Se o réu em contestação aduz que não é o proprietário, na realidade, está negando o fato constitutivo do direito do autor, o que constitui matéria de mérito, e não processual. Afasta-se a preliminar.

Ingressa-se no mérito para julgar improcedente a ação.

Denilson formalizou a venda do VW/Santana a Rosilda em 15/05/2015, conforme fls. 46, ou seja, após o acidente, ocorrido em 25/03/2015.

Todavia, a venda foi anterior.

Rosilda, como vemos às fls. 72, é casada com Klebber Haugusto.

Este, como é incontroverso, conduzia o veículo VW/Santana na data do acidente, em 25/03/2015 – o fato é dito na própria inicial.

Tal circunstância indica que a formalização da venda deu-se, como alegado pelo réu Denilson, após a efetiva alienação, que foi inclusive antes do acidente.

E, de fato, observamos no facebook de Klebber Haugusto, fls. 75/76, desde 12.2014 - portanto desde antes do acidente -, ele postou fotografias de veículo VW/Santana com as mesmas características do que se envolveu no evento, como recém adquirido.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Tal contexto probatório convence o magistrado de que, realmente, quando ocorrido o acidente, o automóvel já havia sido transmitido de Denilson a Rosilda.

Acresce-se que, forte o conjunto probatório em abono à tese de Denilson, nenhuma explicação distinta trouxeram as autoras para todos esses elementos, que pudesse explicar o fato de Denilson (esposo da "futura" adquirente) estar conduzindo o automóvel na data dos fatos.

Firmada a premissa fática, há que se afastar a responsabilidade de Denilson, mesmo que a transferência do registro apenas tenha se dado posteriormente, porquanto a infração administrativa não guarda menor nexo de causalidade com o dano suportado pelas autoras.

Aplica-se a Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

Improcede, pois, a ação originária.

Conseguintemente, prejudicada a denunciação da lide, vez que não se aplica a Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, cujo âmbito de incidência é restrito a contratos de seguro e pressupõe, ademais, a condenação do réu originário.

Julgo improcedente a ação e prejudicada a denunciação.

Deixo de condenar os autores em verbas sucumbenciais ao réu, porquanto, adotado o princípio da causalidade, o fato de o réu não ter emitido o recibo de venda do veículo contemporaneamente à época em que o contrato se deu é que deu causa à propositura desta ação contra si, com base no que constava no registro do automóvel.

Nesse sentido, o STJ: "Conquanto a transferência de bem móvel, caso de veículo, se opere pela tradição, é pelo registro no competente órgão de trânsito que dá notícia a terceiros sobre seu proprietário, de sorte que se o alienante vendeu o automóvel a alguém que não



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

efetuou o assentamento cabível e obrigatório, em caso de ser-lhe movida ação indenizatória por força de acidente, ele, uma vez excluído da lide, não fará jus ao recebimento de verba sucumbencial, eis que indiretamente, por omissão, induziu o autor em erro na indicação da parte ré." (STJ, REsp 328.636/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 12/03/2002)

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA